



RESOLUÇÃO Nº 17/2015 O senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, Mário de Andrade Macieira, no uso de suas atribuições legais, por deliberação em conjunto com sua Diretoria e aprovação do Conselho Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de atuação de advogados dativos, nas causas em que não for possível a atuação da Defensoria Pública, em razão da crescente demanda de processos e nos casos em haja impedimento de uma mesma causa com partes contrapostas; CONSIDERANDO o convênio entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, que disciplina a inscrição dos advogados dativos, no âmbito o Poder Judiciário Estadual, em casos de assistência judiciária gratuita; CONSIDERANDO a necessidade de publicidade a todos os advogados interessados em se inscrever como advogados dativos junto ao Tribunal de Justiça do Maranhão; CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação de advogados do Maranhão na condição de Defensores Dativos, nas Varas Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal no âmbito das Comarcas Estaduais, no que concerne às áreas de atuação, responsabilidades, conflito de renda, ingresso de novos advogados na listagem de Defensores Dativos, e a necessidade de controle da condição de efetiva hipossuficiência da população assistida, evitando o aviltamento ricochete de honorários e o enriquecimento ilícito de pessoas que possuem condições financeiras para arcar com a contratação regular de advogado para defesa de seus interesses; CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LXIII e art. 133, da Constituição Federal de 1988, onde constam os direitos dos presos e o direito ao Advogado e onde confirmam a indispensabilidade do Advogado; CONSIDERANDO ainda a Lei nº 1.060/1950 em seu art. 5º, § 2º, onde consta que no Estado em que não houver serviço de assistência judiciária gratuita por ele mantida, caberá a indicação à Ordem dos Advogados do Brasil, por suas Seccionais Estaduais, ou Subseções Municipais; CONSIDERANDO que somente sob a égide do Convênio o Defensor Dativo fará jus aos honorários, o advogado que realiza um atendimento direto de uma pessoa carente, ou seja, sem a prévia indicação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão, passando a defender seus interesses em juízo, ainda que pleiteie os benefícios da justiça gratuita segundo a Lei nº 1.060/50; CONSIDERANDO que o beneficiário será qualquer pessoa que compareça na Procuradoria de Assistência Judiciária ou na OABMA e declarar insuficiência de recursos tem direito à assistência jurídica integral e gratuita. Pessoas jurídicas, comerciantes e sócios de empresa não podem, em princípio, valer-se da assistência judiciária. A insuficiência de recursos caracteriza-se quando a situação econômica da pessoa não lhe permitir arcar com as custas e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e o de sua família. (artigo 2º da Lei 1.060/50). A esse respeito, vale mencionar que a jurisprudência tem entendido que a existência de propriedade imóvel é irrelevante, desde que não produza renda que permita pagar as custas e os honorários do advogado; CONSIDERANDO que em nenhuma hipótese poderá o advogado nomeado para prestar assistência jurídica avençar ou cobrar honorários do(a) assistido(a) que lhe foi nomeado. A prestação do serviço é totalmente gratuita, sendo vedada qualquer cobrança a título de honorários



advocatícios, taxas, emolumentos ou despesas. Identificada a cobrança ou avença de honorários, deverá perder o advogado o direito aos honorários conforme a Tabela da OABMA e terá sua inscrição cancelada. O cancelamento da inscrição com fundamento nesta circunstância deverá ser causa impeditiva de futuras inscrições; CONSIDERANDO que o instrumento de mandato para o exercício de Defensoria Dativa pode ser dispensado, conforme se depreende do artigo 16 da Lei nº 1.060/50, valendo a provisão e a nomeação judicial como instrumentos de autorização de ingresso no processo. De todo o modo, porém, a procuração não pode trazer os poderes especiais previstos no artigo 38, do Código Processo Civil, ou seja, o mandato do(a) defensor(a) dativo(a) não inclui os poderes para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e desistir de recurso; CONSIDERANDO que será nulo qualquer dos atos referentes a poderes especiais praticados no exercício da defensoria dativa. O(a) assistido(a) deve realizar pessoalmente tais atos, inclusive a retirada de depósito judicial e a desistência de recurso. Assim, por exemplo, não poderá o(a) advogado(a) desistir da ação quando não consegue localizar o(a) assistido(a) para a continuidade do processo. Nessa hipótese, deve-se requerer ao juízo que intime a parte a comparecer para dar continuidade à ação, a ele competindo determinar, se o caso, o arquivamento do feito; CONSIDERANDO que a desistência do recurso nos casos de condenação criminal, a defesa técnica prevalece sobre a manifestação de renúncia ao recurso, devendo o(a) defensor(a) dativo(a) esgotar todos os meios de defesa dos direitos do carente. Neste caso, deve-se requisitar a presença do réu em cartório, orientá-lo sobre a importância de recorrer e solicitar o registro do termo de ratificação e/ou ratificação da renúncia do recurso, dentro do prazo para apelar; CONSIDERANDO que o substabelecimento do mandato não é permitido no exercício da defensoria dativa. Tratando-se de munus publico, não pode haver a transferência ou o compartilhamento do mandato. Quando não for possível o comparecimento a determinado ato processual, deve o advogado adotar o procedimento previsto no artigo 453, inc. I e § 1º do Código Processo Civil; CONSIDERANDO que o Convênio OABMA/TJMA deverá acolher inteiramente o disposto na Lei nº 1.060/50 quanto à excepcionalidade da renúncia à nomeação dativa. Não há possibilidade de renúncia por motivo de foro íntimo, devendo a renúncia ser sempre fundamentada em aspectos objetivos. O artigo 15 da referida Lei considera como as únicas hipóteses que autorizam a renúncia (a) estar impedido de exercer a advocacia, (b) ser procurador constituído da parte contrária ou ter com ela relações profissionais de caráter atual, (c) ter necessidade de se ausentar da sede do juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis, além de outras duas exceções referentes à elaboração de pareceres jurídicos sobre a matéria sobre a qual se funda a causa. Além dessas circunstâncias, a manifesta quebra de confiança por parte do(a) assistido(a) em relação ao trabalho desenvolvido pelo(a) advogado(a) é, também, causa autorizativa da renúncia. RESOLVE: Estabelecer critérios para ingresso e atuação na lista de defensores dativos das Comarcas deste Estado, fixando os



seguintes requisitos para credenciamento como Advogado Dativo: 1) O Advogado deve ser, obrigatoriamente, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Maranhão ou com Carteira Suplementar nesta Seccional; 2) O Advogado deve estar regular com sua inscrição na OABMA, devendo apresentar no ato da inscrição: a-Cópia da carteira de identidade da OAB regularizada nos termos do art. 155, §1º do Regulamento Geral com as alterações introduzidas pela Resolução 001/2008 do Conselho Federal da OAB; podendo o interessado suprir a exigência com a apresentação do protocolo de requerimento da mesma. b-Comprovante de regularidade financeira junto a Seccional do Maranhão, da Ordem dos Advogados do Brasil, emitido pela Tesouraria da entidade. c-Declaração de conhecimento dos termos contidos no Convênio assinado entre a OABMA e o Tribunal de Justiça do Maranhão. d-NÃO TER SOFRIDO, NOS ÚLTIMOS 3 (TRÊS) ANOS, QUALQUER PUNIÇÃO DISCIPLINAR NO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA OU NÃO MAIS TER A MORALIDADE E/OU A IDONEIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO DISCIPLINAR DA OABMA. 3) O Candidato que não preencher os requisitos previstos neste Edital, terá sua inscrição indeferida pela Diretoria e será comunicado por escrito, cabendo recurso ao Conselho Seccional, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do indeferimento, que deverá julgar o recurso na primeira Reunião do Conselho subsequente ao recurso, não cabendo novo recurso desta decisão; 4) Os valores dos honorários previstos pelos serviços dos Advogados Dativos serão os contidos na tabela da OAB: www.oabma.org.br; 5) O prazo de inscrição será de 15 (quinze) dias, sua divulgação será feita pelo site www.oabma.org.br e deverá ser feita na Sede da OABMA, situada na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01, Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão CEP: 65076-908, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, e a inscrição será efetuada pessoalmente ou mediante cumprimento dos requisitos acima expostos e assinatura de termo de inscrição e compromisso; Parágrafo Único-O REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DO CURRÍCULO E DOS DOCUMENTOS QUE FORMAREM O PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE INGRESSO NAS COMISSÕES, E SERÁ SUBMETIDO À DIRETORIA DA OABMA E, POSTERIORMENTE, AO CONSELHO PLENO. 6) Findo o prazo de inscrição do item "5", a lista dos inscritos que preencherem os requisitos desta Resolução será publicada na Sede da OABMA, e após será remetida à Corregedoria de Justiça do Estado do Maranhão, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos Delegados de Polícia e aos Juízes Diretores dos Foros das Comarcas da Capital e das Comarca do Interior do Maranhão, pela ordem de inscrição, cabendo ao juiz Presidente convocar os Advogados Dativos devidamente inscritos, obedecendo rigorosamente esta ordem, ou tabela a ser confeccionada pela comissão, formada por 04 (quatro) advogados dativos; 7) Após encerramento do período de inscrição e respectivo envio da lista, deverá o Advogado Dativo, ao ser convocado pelo Judiciário, apresentar-se para receber os autos para o qual foi nomeado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser convocado o primeiro nome subsequente da lista com os mesmos critérios e assim sucessivamente: a-Caso seja convocado pelo Delegado de Polícia deverá



comparecer à Delegacia de Polícia imediatamente, independentemente de horário. b-O não comparecimento ou recusa por parte do advogado implicará em imediata exclusão do advogado da lista, independentemente de comunicação prévia. 8) O Advogado Dativo terá os seguintes deveres, que serão fiscalizados no decorrer de sua atuação, sob pena de incorrer nas penalidades descritas nesta Resolução e na Lei nº 8.906/1994: a-Manter a ética profissional em todas as situações inerentes à profissão. b-Zelar pela urbanidade, tratando colegas, servidores e as pessoas assistidas com respeito e de forma cordial. c-Exercer com zelo e dedicação profissional a defesa da parte a qual for nomeado, cumprindo os deveres atinentes ao seu ofício previstos na lei e manter atualizados os seus dados cadastrais; d-Manter compromisso e pontualidade com os horários estabelecidos, avisando com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da impossibilidade de comparecimento, a fim de que seja escalado outro Defensor Dativo para atuar em seu lugar. e-Declinar de atuar na defesa de pessoas que possuam renda mensal individual superior a 02 (dois) salários mínimos e/ou renda familiar maior que 05 (cinco) salários mínimos. 9) Os advogados dativos integrarão relação única e periódica fixada por ordem de validação do credenciamento e serão indicados pelo Delegado de Polícia e juiz da causa observada, preferencialmente, a ordem de credenciamento no sistema, evitando qualquer forma de favorecimento, ou mediante regime de tabela a ser organizado pela Comissão dos Advogados Dativos, ou por uma comissão nomeada pela mesma; 10) É facultado à Comissão dos Advogados Dativos promover diligências destinadas a esclarecer ou confirmar as informações prestadas pelos profissionais, ou ainda, solicitar documentos não mencionados nos itens "2" e "8", alínea "d"; 11) Ainda que atendidos todos os requisitos, o cadastramento não vincula a Seccional efetuar a indicação para atuação; 12) A COMISSÃO DOS ADVOGADOS DATIVOS DEVERÁ ENVIAR À DIRETORIA A CADA BIMESTRE, PLANO DE TRABALHO E RELATÓRIO, FAZENDO ANEXAR CÓPIAS DAS ATAS DAS REUNIÕES, CONTENDO A ASSINATURA DOS RESPECTIVOS MEMBROS QUE ESTIVEREM PRESENTES NO PERÍODO; 13) A COMISSÃO DOS ADVOGADOS DATIVO DA OABMA TERÁ A SEGUINTE FORMAÇÃO: I-PRESIDENTE; II-VICE-PRESIDENTE; III-SECRETÁRIO GERAL; IV-SECRETÁRIO ADJUNTO; 14) A presente Resolução é válida por prazo indeterminado, sendo facultado à Diretoria da Seccional, juntamente com a Presidência, após aprovação do Conselho Pleno, editar novas orientações, zelando sempre pela coesão da classe e organização das atividades de Defensor Dativo; 15) A presente Resolução deverá ser fixada na Sede da OBAMA, situada na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº 01, Calhau, Município de São Luís, Estado do Maranhão CEP: 65076-908. São Luís, MA, 17 de setembro de 2015. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA Presidente da Seccional do Maranhão ANTÔNIO WILLIAM BRITO DOS SANTOS Presidente da Comissão dos Advogados Dativos JOSÉ ANTÔNIO NUNES AGUIAR Vice Presidente da Comissão dos Advogados Dativos IVAN NILO PINHEIRO MARQUES Secretário da Comissão dos Advogados Dativos MARIA SEBASTIANA MATOS CABRAL Secretário Adjunto da Comissão dos Advogados Dativos



2015.

São Luís, MA - Brasil, a partir do dia 06 de novembro de

Mario de Andrade Macieira
Presidente da Seccional do Maranhão

Antonio William Brito dos Santos
Presidente da Comissão dos Advogados Dativo
OAB/MA 7.913

José Antonio Nunes Aguiar
Vice-Presidente da Comissão dos Advogados Dativo
OAB/MA 5.609

Ivan Nilo Pinheiro Marques
1º Secretário da Comissão dos Advogados Dativo
OAB/MA 11.028

Maria Sebastiana Matos Cabral
2ª Secretária da Comissão dos Advogados Dativo
OAB/MA 13.180